SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002708-23.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Requerente: **Job Salvini e outros**Requerido: **Heraldo Vitorio Salvini**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

<u>CONCLUSÃO</u>

Em 6/6/14, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível. Eu, João Cosme Berto (Chefe de Seção Judiciário), subscrevi.

Numero de Ordem: 326/13

Vistos.

Fls. 84: diante da expressa concordância do representante do representante do Ministério Público (<u>fls. 122/123</u>), defiro o alvará requerido, com prazo de 60 (sessenta) dias. Consigne-se no instrumento que o Tabelionato somente deverá lavrar a escritura pública de venda e compra mediante a <u>prévia</u> comprovação do <u>depósito judicial</u>, em favor dos dois incapazes, nunca inferior a <u>R\$ 56.666,67 (metade para cada um</u>).

No prazo de 60 (sessenta) dias, deverá a inventariante atender ao item "6" de fls. 123. Na inércia, intime-se pessoalmente, sob as penas da Lei.

No mais, **JULGO**, **POR SENTENÇA**, para os devidos efeitos legais à partilha de **fls. 9/11**, nestes autos de **ARROLAMENTO** dos bens deixados pelo falecimento de **HERALDO VITORIO SALVINI**, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário instrumento (*formal de partilha*).

Após, ao arquivo; a mesma providência será tomada em caso de não recolhimento de custas, ou retirada dos instrumentos.

P.R.Int.

São Carlos, 09 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA